



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007309-23.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PIERRY HENRIQUE DA SILVA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A2 TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1007309-23.2024.8.26.0161

Voto n. 35.067

Comarca: Diadema (4ª Vara Cível)

Apelante: Pierry Henrique da Silva Xavier

Apelada: A2 Transportes Ltda.

MMª. Juíza: *Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral*

Civil e processual. Ação de indenização por danos material (lucros cessantes) e moral decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente em parte. Pretensão do autor à reforma parcial da sentença.

Motorista de aplicativo. Lucros cessantes corretamente fixados, levando em conta a renda média mensal comprovada e o número de dias de trabalho perdidos, com dedução de 30% (trinta por cento), correspondentes aos custos operacionais. Danos morais que não restaram configurados. Acidente de trânsito que causou apenas dano material (lucro cessante), sem atingir a esfera anímica e os direitos de personalidade do autor.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Pierry Henrique da Silva Xavier contra a sentença de fls. 206/212, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos material (lucros cessantes) e

moral decorrentes de acidente de trânsito proposta em face de A2 Transportes Ltda., “para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.136,48, a título de lucros cessantes em virtude dos fatos narrados na inicial, com correção monetária a partir da data do prejuízo e acrescida de juros de mora a partir da citação”. Dispôs o *decisum* que, em vista da sucumbência recíproca, “cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais”, fixando os honorários advocatícios “em 20% sobre o valor da condenação em relação à ré e 20% do pedido sucumbindo em relação ao autor, na forma dos artigos 85, § 2º, e 86 do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal relativamente ao autor, haja vista ser beneficiário da gratuidade de Justiça”.

Este recurso busca a reforma parcial da sentença, a fim de que a indenização por lucros cessantes seja majorada e para que seja acolhido o pedido de indenização por dano moral, nos termos das razões recursais de fls. 215/224.

Contrarrazões a fls. 228/230, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

A apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Agiu certo o Juízo *a quo* ao acolher o pedido de indenização por dano material, uma vez que o fato de o apelante ter sido privado de sua fonte de renda como motorista do aplicativo UBER é indicativo seguro da existência de lucros cessantes.

No que se refere ao valor da indenização, a petição

inicial sustenta que o apelante faz jus ao recebimento da importância de R\$ 8.704,00 (oito mil e setecentos e quatro reais), porque seu “carro permaneceu em reparos durante 21 (vinte e um dias) dias e durante este período, com seu veículo danificado, deixou de auferir rendimentos”, rendimentos “que alcançam uma média dos últimos 03 (três) meses no aplicativo UBER o valor mensal em torno R\$ 20.114,00 (vinte mil cento e catorze reais) conforme ordens de frentes expedida pela UBER”, enquanto “no aplicativo IN DRIVE em alcançam uma média dos últimos 03 (três) meses em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)” (fls. 4).

A sentença guerreada, por sua vez, decidiu que “o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 3.136,48 pelos dias em que ficou impossibilitado de trabalhar, sendo a diferença entre a média mensal (R\$ 6.400,98) e o número de dias em que permaneceu parado, com dedução de 30%” (fls. 210).

Para chegar a esse valor, o *decisum* assinalou “que documentos acostados às fls. 29/66 apontam que no período de novembro de 2023 a janeiro de 2024, o autor auferiu rendimento líquido, respectivamente, de R\$ 6.400,98, R\$ 7.317,49 e R\$ 3.658,70”, de modo que, “para cálculo dos lucros cessantes, deve ser considerado o valor médio mensal de R\$ 6.400,98 que, dividido por 30 dias trabalhados, perfaz uma média de lucro diário de R\$ 213,37, a qual multiplicada pelo número de 21 dias em que o veículo permaneceu parado para conserto, totaliza o montante de R\$ 4.480,69” (fls. 209).

Registre-se que os valores mencionados pelo magistrado não foram especificamente impugnados pelo apelante, que se limitou a repetir que sua renda mensal média era de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), sem explicitar como chegou a esse montante, não tendo

se atentado, ademais, que não trabalhou durante 21 (vinte e um) dias (não trinta dias).

No que se refere à dedução de 30% (trinta por cento), ponderou o julgador que *“o exercício da atividade de motorista de aplicativo envolve custos operacionais, tais como combustível e pedágios, os quais, uma vez abatidos, faz com que o faturamento declarado seja menor em virtude dessas despesas”*, sendo *“razoável que tais despesas sejam deduzidas do valor médio percebido”*, explicando que *“a dedução deve se dar no importe de 30% conforme parâmetros adotados por esta C. Corte Bandeirante¹”*.

Registre-se que há precedentes, inclusive deste órgão colegiado, que adotam percentual ainda maior, de 40% (quarenta por cento), como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1018352-53.2018.8.26.0100 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 26 de março de 2024, publicado no DJE de 1º de abril de 2024; (b) 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1015826-39.2023.8.26.0068 – Relator Monte Serrat – Acórdão de 24 de março de 2025, publicado no DJE de 31 de março de 2025; e (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009062-44.2022.8.26.0562 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 24 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 10 de março de 2025.

No mais, a indenização por dano moral não é devida.

O instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da

¹ Além daquele referido pelo Juízo *a quo*: 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1006299-62.2020.8.26.0361 – Relatora Lídia Conceição – Acórdão de 26 de setembro de 2023, publicado no DJE de 2 de outubro de 2023.

massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu no caso concreto, no qual o acidente provocou apenas danos materiais.

A propósito, Antônio Jeová Santos ensina que “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo” porquanto “se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento”, destacando, ademais, “que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização” exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “determinada envergadura”, uma vez que “as sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas”, na consideração de que não se pode negar a existência de “um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Corroborando o exposto, confirmam os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Apelação – Acidente de trânsito – Indenização por dano moral e material – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora – Dano material - Ausência de prova da relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão na coluna cervical suportada pela autora, que (em tese) exigiu a aquisição de medicamentos – Simples juntadas de comprovantes de despesas, sem prova do

nexo de causalidade, impede o desfecho condenatório – Dano moral – Segundo entendimento do STJ, em acidente de trânsito sem vítima, a indenização extrapatrimonial depende da prova de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial – Situação vivenciada pela autora que não ultrapassa o campo do simples aborrecimento – Indenizações indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1012281-36.2021.8.26.0001 – Relator Michel Chakur Farah – Acórdão de 28 de setembro de 2023, publicado no DJE de 3 de outubro de 2023, sem grifos no original).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença que julgou extinta a ação com relação ao corréu Itaú Leasing S.A., e parcialmente procedente a ação com relação à corréu Transportadora Transilva. Inconformismo das partes. Colisão traseira. Presunção relativa de responsabilidade, não elidida pela prova dos autos ou alegações da parte ré. Frenagem do veículo imediatamente à frente, para possibilitar ultrapassagem realizada por terceiro. Veículo imediatamente atrás que deveria também ter conseguido realizar frenagem, caso mantida condução diligente com distância suficiente do veículo posterior. Danos materiais. Orçamentos do conserto, valor da tabela FIPE e a venda do veículo por valor depreciado comprovados nos autos. Indenização material devida. Juros e correção monetária do evento danoso (Súmulas nºs 43 e 54, do Eg. STJ). Dano moral afastado. Danos à imagem ou à honra da parte autora não demonstrados. Acidente de trânsito, sem qualquer dano à saúde da vítima. Constrangimentos que não extrapolam os limites da razoabilidade ou que implique dano a direitos da personalidade a ponto justificar dano moral indenizável. Verba honorária da parte autora, com relação à corré Itaú, fixada com base na sua sucumbência (valor dado à causa) que deve ser mantida. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora parcialmente provido e recurso da parte ré improvido. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1055976-66.2018.8.26.0576 – Relator Rodolfo Cesar Milano – Acórdão de 23 de março de 2022, publicado no DJE de 30 de março de 2022, sem grifo no original)².

² Ainda: Apelação n. 1053944-30.2019.8.26.0002 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 31 de janeiro de 2022, publicado no DJE de 7 de fevereiro de 2022.

REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MORAL – Ação julgada parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento da franquia despendida para o reparo do veículo, corrigida monetariamente desde o dispêndio e acrescida de juros de mora desde a citação, reconhecida a sucumbência recíproca, afastados os pleitos de indenização em razão da perda do bônus e danos morais – Autor que recorre insistindo na tese de existência de danos morais, insurgindo-se também em relação à sucumbência recíproca – Dano moral – Inocorrência – Acidente que acarretou apenas prejuízos materiais – Mero dissabor – Sucumbência recíproca bem reconhecida – Sentença que emprestou solução adequada à lide e deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 4003729-95.2013.8.26.0038 – Relator José Augusto Genofre Martins – Acórdão de 19 de abril de 2018, publicado no DJE de 23 de abril de 2018, sem grifo no original).

Não obstante o desprovimento desta apelação, não há que se cogitar na fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC), uma vez que a verba foi arbitrada na origem em percentual superior ao legal, a saber, 20% (vinte por cento) para os advogados de cada parte, com bases de cálculo diversa (fls. 211).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)